



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL


L I D O
Em 23/4/02
Assessoria de Plenário

LC 1702/2002

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
(Do Senhor Deputado CÉSAR LACERDA – PTB)

Apresentado ao Protocolo Legislativo para registro e em
originais à CAF e CCJ.

Em, 24, 04, 02.


Estimar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a desafetação da área que
especifica na Região Administrativa do
Gama - RA II, a sua doação com encargos, e
dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica desafetada de sua destinação original, passando a categoria de bem dominial, a área pública localizada ao lado do Lote 42 da Quadra 12 do Setor Leste, conforme *croqui* constante do anexo deste projeto de lei complementar, com dimensão aproximada de quinhentos metros quadrados, na Região Administrativa do Gama – RA II.

§ 1º A desafetação de que trata este artigo será precedida de audiência pública, na forma das normas vigentes.

§ 2º O imóvel previsto neste artigo passa a ser destinado ao uso institucional para atividades de culto e assistência social.

Art. 2º Fica o Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, autorizado a doar, com encargos, o imóvel previsto nesta Lei Complementar à Igreja Cristã Evangélica Ebenezer, CNPJ nº 33.523.317/0001-61.

Parágrafo único – Fica dispensada a licitação para a doação da área em questão, nos termos da parte final do art. 17, § 4º, da Lei nº 8.666, de 1993.


Art. 3º Como contrapartida à doação efetivada na forma desta Lei Complementar, o donatário adotará as medidas necessárias para atender a comunidade carente da localidade como desenvolvimento de atividades amparo à pessoas idosas.

§ 1º Fica o donatário dispensado do cumprimento do parágrafo único, do art. 2º da Lei nº 2.688, de 2001.

§ 2º É de dois anos, contados da assinatura da instrumento de doação, o prazo para que o donatário inicie o cumprimento dos encargos previstos neste artigo.

§ 3º O donatário detalhará, em projeto, a ser apresentado ao órgão competente da Administração Pública, que fará parte integrante do instrumento de doação, como serão desenvolvidas as atividades de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 4º O donatário fica obrigado a cumprir os encargos de que trata o artigo anterior pelo prazo mínimo de cinco anos, contado da data de publicação desta Lei Complementar.


PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC n.º 1702/02
Fls. n.º 01 RIM



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Parágrafo único – Após o decurso do prazo previsto neste artigo, fica o donatário desobrigado dos encargos por ele assumido, passando a área mencionada no art. 1º desta Lei Complementar aos usos e atividades permitidos pelas normas vigentes.

Art. 5º. O descumprimento das condições impostas por esta Lei Complementar ou pelo instrumento de doação enseja a reversão do bem ao patrimônio do Distrito Federal, sendo resguardado ao donatário o amplo direito de defesa.

Parágrafo único – Em caso da reversão de que trata o *caput*, o Poder Executivo, indenizará as benfeitorias realizadas.

Art. 6º. A área a ser doada, para os efeitos do art. 2º da Lei nº 2.688, de 12 de fevereiro de 2001, está avaliada em vinte mil reais.

Art. 7º. O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, contados da publicação da presente Lei Complementar, adotará as medidas necessárias para que a doação seja efetivada.

Art. 8º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A área a que se refere este Projeto de Lei Complementar será destinada a construção de templo religioso e instalação de um centro para atendimento de pessoas idosas.

Ademais, a Lei Orgânica do DF concede poderes à Câmara Legislativa para dispor sobre a matéria em tela, senão vejamos o que diz o inciso IX do seu art. 58, *verbis*:

“Art. 58 - Cabe à Câmara Legislativa do Distrito Federal, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

I - (...)

IX - planejamento e controle do uso, parcelamento, ocupação do solo e mudança de destinação de áreas urbanas, observado o disposto nos arts. 182 e 183 da Constituição Federal;”

Como se vê, não existe nenhum óbice à aprovação deste Projeto de Lei Complementar. Portanto, rogamos aos nobres pares o apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2.002

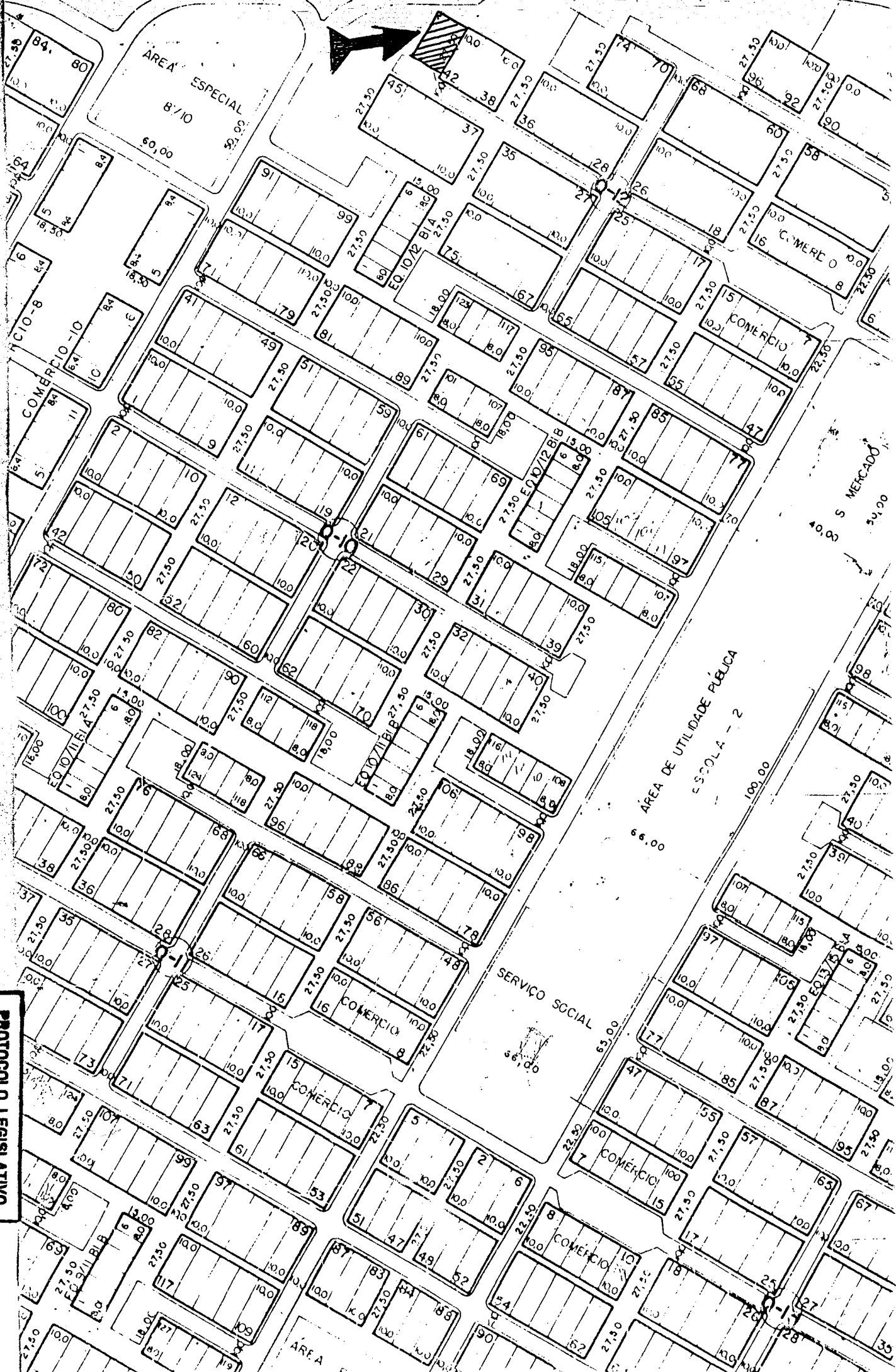
DEPUTADO CÉSAR LACERDA

Autor

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC n.º 1702/02
Fls. n.º 02 RITA



AREA ESPECIAL
8/10



PROTOKOLO LEGISLATIVO
PLC N. 1208/102